

**TÓPICOS DE CORREÇÃO DO EXAME DE DIREITO COMERCIAL III –
ÉPOCA DE FINALISTAS**

(M&A – AQUISIÇÃO DE EMPRESAS E DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS)

Regência: Prof. Doutor José Ferreira Gomes

04 de setembro de 2025 – 90 minutos

1. No início das negociações a Compradora solicitou à Vendedora, por considerar que lhe era devida, a seguinte informação: (i) se existe algum litígio pendente em que a Sociedade seja parte e, em caso afirmativo, informações sobre o andamento do processo; e (ii) qual a tecnologia específica aplicada pela Sociedade que permite uma aceleração 40% superior a todos os motores do mesmo género comercializados no mercado. A Vendedora entende, contudo que não se encontra obrigada a prestar a informação solicitada. *Quid iuris?* (6,66 valores)

Tópicos:

Discussão sobre a existência ou não de deveres de informação pré-contratual e respetivas consequências da sua violação.

O aluno deve identificar que o ponto de partida não é a cominação de deveres de informação, mas sim o ónus de autoinformação de cada uma das partes, modelado pela bitola da *bonus pater familias*. Todavia, para lá das fronteiras do ónus de autoinformação, é possível imputar ao vendedor um dever de prestação de informação se se tratar de informação:

- i. Que só ele conhece ou deve conhecer;
- ii. Que sabe ou deve saber que a contraparte não conhece tais informações e que as mesmas são de fundamental relevância para a sua decisão; e
- iii. Sobre os quais, de acordo com a boa fé e os usos negociais, a contraparte pode “legitimamente esperar” ser informada, para formar a sua vontade na celebração do contrato.

O aluno deve ponderar se os três, cumulativamente, se encontram preenchidos, salientando que não existe um dever geral pré-contratual de prestação de informação sobre todos os aspetos relevantes para a decisão da contraparte.

Dentro do ponto (i), o aluno deve salientar que este elemento convoca a designada “possibilidade de aquisição e transmissão da informação”; em especial a questão de saber se o vendedor tem acesso à informação solicitada e, em caso negativo se a ela pode aceder, nos termos dos artigos 288.º a 291.º CSC.

O aluno deve ainda salientar que, no caso em que a informação já é do conhecimento da vendedora – isto é, sem necessidade de solicitar à Sociedade –, há que questionar se pode transmiti-la ao potencial comprador. Para tal, há que atender a um princípio de proporcionalidade, salientando que a transmissão a

**TÓPICOS DE CORREÇÃO DO EXAME DE DIREITO COMERCIAL III –
ÉPOCA DE FINALISTAS**

(M&A – AQUISIÇÃO DE EMPRESAS E DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS)

Regência: Prof. Doutor José Ferreira Gomes

04 de setembro de 2025 – 90 minutos

terceiros é apenas bloqueada quando, ponderado (i) o interesse da sociedade na confidencialidade da informação e (ii) o interesse do sócio na transmissão da mesma, se conclua pela prevalência do primeiro.

- 2. Em outubro de 2024, a Compradora é confrontada com a perda do seu fornecedor. Tendo entrado em contacto com o mesmo, tomou conhecimento de que o fornecedor tinha avisado meses antes o diretor financeiro da Vendedora. A Compradora quer reagir por entender que devia ter sido informada antes da assinatura do contrato. Como é que pode reagir? (6,66 valores)**

Tópicos:

O caso em questão convoca as coordenadas próprias da imputação de conhecimento às pessoas coletivas. Trata-se de informação que um diretor financeiro da vendedora detém, pelo que há que apurar se o conhecimento deste é imputável à vendedora. A imputação de conhecimento consiste na atribuição normativa do estado subjetivo de conhecimento a um sujeito diverso daquele no qual ocorreu o processo intelectual de apreensão da realidade: é um juízo normativo. Imputar conhecimento a uma sociedade comercial é, em última instância, determinar se o risco associado ao conhecimento em questão é *risco de organização* que deva ser suportado pela sociedade.

O critério do risco de organização é materializado a partir do dever de adoção de uma adequada organização da pessoa coletiva, delimitando esta o âmbito de perigosidade que lhe deve ser imputada.

Concluindo que se imputa o conhecimento do diretor financeiro à compradora, é esta que suporta o risco.

Caso o aluno entenda não ser o conhecimento imputado à sociedade, deve ponderar se a informação *devia* ter sido prestada à Compradora por parte da Vendedora.

Estando em causa uma circunstância em que o vendedor está obrigado a informar o comprador sobre um facto relativo à empresa, a sua violação dá lugar a responsabilidade obrigacional, valendo a presunção de culpa (em sentido amplo) do artigo 799.º CC. Cabe, neste contexto, ao vendedor demonstrar a licitude da sua conduta ou, pelo menos, a ausência de culpa.

Para além da ilicitude e da culpa, há que ponderar o problema relativo à **prova da causalidade**: sustentando que do artigo 799.º decorre uma presunção de

**TÓPICOS DE CORREÇÃO DO EXAME DE DIREITO COMERCIAL III –
ÉPOCA DE FINALISTAS**

(M&A – AQUISIÇÃO DE EMPRESAS E DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS)

Regência: Prof. Doutor José Ferreira Gomes

04 de setembro de 2025 – 90 minutos

culpa em sentido amplo, na senda de alguns autores, nesta inclui-se também a causalidade constitutiva da responsabilidade; não se aceitando esta leitura, pode ponderar-se a solução referente à presunção de comportamento conforme à informação, isto é, a presunção de que caso o comprador tivesse sido corretamente informado, não teria celebrado o contrato ou, pelo menos não o teria celebrado nos termos em que o fez.

O aluno deve ainda analisar o **plano do dano indemnizável**. A propósito da responsabilidade pré-contratual por incumprimento de deveres de informação, tem sido afirmada a indemnização pelo interesse contratual negativo (referido como interesse de confiança). Está em causa a perspetiva de que, se tivessem sido prestadas informações relevantes, o contrato não teria sido celebrado, devendo o comprador ser colocado na situação em que estaria se tivesse sido corretamente informado: tem direito ao ressarcimento dos danos emergentes e dos lucros cessantes.

3. Durante as negociações, a Compradora discutiu detalhadamente com a Vendedora as contas auditadas da Sociedade e, em particular, o seu nível de endividamento, dado não pretender adquirir as ações de uma Sociedade endividada. Após a conclusão da transação, no final de outubro de 2024, a Compradora descobriu que a Sociedade tem dívidas ocultas (não registadas corretamente nas contas) no valor de 3 milhões de euros e, por isso, pretende anular o negócio. Pretende ainda ser indemnizada e, neste contexto, quer saber se tem direito (i) ao ressarcimento de todos os custos que teve com as negociações (incluindo com advogados e consultores) e pelos lucros que deixou de auferir por ter preterido uma outra oportunidade de negócio ao ter decidido focar-se na aquisição Sociedade, ou (ii) ao ressarcimento dos ganhos que esperava obter na sequência da transação e que viu frustrados. (6,66 valores)

Tópicos:

Discussão sobre o regime legal aplicável, distinguindo a aplicação do regime do erro sobre o objeto e de compra e venda de coisas defeituosas e respetivas consequências.

O aluno deve identificar que o critério de distinção relativo aos âmbitos de aplicação dos regimes diz respeito a: se as qualidades da empresa transmitida integram o próprio contrato, então não há divergência entre a vontade do

**TÓPICOS DE CORREÇÃO DO EXAME DE DIREITO COMERCIAL III –
ÉPOCA DE FINALISTAS**

(M&A – AQUISIÇÃO DE EMPRESAS E DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS)

Regência: Prof. Doutor José Ferreira Gomes

04 de setembro de 2025 – 90 minutos

comprador e o contrato (erro); há divergência entre o contrato e a realidade (defeito), sendo o problema de compra e venda de coisa defeituosa. Está em causa a interpretação do contrato. O aluno deve concluir pela aplicação do regime da venda de coisas defeituosas (que a doutrina e a jurisprudência tendem a aplicar apenas a contratos qualificados como de compra e venda de empresas).

O aluno deve identificar que o regime se aplica por analogia a casos de *share deals* (se da interpretação do contrato resulta que as partes pretenderam a transmissão da empresa, através da transmissão das participações sociais representativas do capital social da sociedade que é sua titular, então, na relação *inter partes*, não pode deixar de atender-se à materialidade subjacente, considerando os vícios que sobre a mesma recaem).

No caso, o aluno deve identificar o *defeito*, esclarecendo que o vício (ônus ou defeito) pode recair (i) sobre uma coisa integrada na empresa ou (ii) sobre a empresa em si, não sendo reconduzíveis a uma concreta coisa que a integra. No caso, estamos perante o último cenário.

Diz-se, frequentemente, que os erros nas contas da sociedade apresentadas pelo vendedor ao comprador não consubstanciam defeitos, mas a questão não é linear: a incorreção das contas pode corresponder a uma sobrevalorização de ativos ou à subvalorização do passivo, podendo desvalorizar significativamente a sociedade e condicionar a capacidade desta para se financiar no mercado e para desenvolver determinados projetos – esta situação pode traduzir a falta de qualidades devidas da empresa a enquadrar no regime da compra e venda de coisas defeituosas.

O regime de compra e venda de coisas defeituosas atribui ao comprador vários meios de tutela, mas o seu exercício não pode ser feito de forma aleatória. Segundo o princípio da prioridade do cumprimento natural, há que seguir a sequência: eliminação do defeito, substituição ou reparação do bem, redução do preço e “anulação”, sem prejuízo do direito à indemnização que caiba em cada caso.

Havendo defeito, o comprador deve denunciá-lo no prazo fixado no artigo 916.º CC, sob pena de caducidade do seu direito. Deve ainda fixar ao vendedor um prazo para o cumprimento da obrigação de reparação ou substituição – que deve ser cumprida de acordo com as regras gerais (762.º ss CC) – findo o qual, não tendo o vendedor cumprido, há lugar a incumprimento definitivo da obrigação de entregar a coisa sem vícios (808.º, n.º 1CC).

**TÓPICOS DE CORREÇÃO DO EXAME DE DIREITO COMERCIAL III –
ÉPOCA DE FINALISTAS**

(M&A – AQUISIÇÃO DE EMPRESAS E DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS)

Regência: Prof. Doutor José Ferreira Gomes

04 de setembro de 2025 – 90 minutos

Em qualquer caso, na medida em que há um incumprimento da obrigação de entrega do objeto do contrato isento de vícios, o comprador tem direito a ser indemnizado pelo interesse contratual positivo (nos termos gerais do artigo 798.º CC), ponderando-se aquilo que eventualmente tenha sido sanado pelo vendedor (arts. 906.º, 907.º e 914.º CC) e/ou eventual redução do preço (art. 911.º CC).